



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233903-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIEV, é agravado GUILHERME WERNECK REGINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16147

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2233903-71.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: P. C. O. C.

AGRAVADO: G. W. R.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EDUARDA MARIA ROMEIRO CORRÊA (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça e pedido de danos morais em ação de ação de partilha com pedido de tutela de arrolamento de bens.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar (i) a necessidade de concessão da gratuidade de justiça à agravante e (ii) a pertinência do pedido de indenização por danos morais em reconvenção.

III. Razões de Decidir

A presunção de insuficiência econômica pode ser afastada por elementos que demonstrem a capacidade de arcar com as despesas processuais, conforme art. 99, §2º e §3º, do CPC.

A exclusão do plano de saúde não possui conexão com o pedido de partilha de bens, justificando o indeferimento do pedido reconvenicional de danos morais.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.055.899-MG, 3ªT, j. 20/06/2023.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 402/403 da ação de partilha com pedido de tutela de arrolamento de bens, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos.1. Indefiro a reconvenção quanto ao pleito de condenação do autor ao ressarcimento de alegados danos morais, eis que não há conexão entre a partilha de bens amealhados na constância do casamento, de acordo com o regime de bens adotado, e danos morais em razão do alegado descumprimento do dever de assistência mútua por ter excluído a requerida como sua dependente do convênio médico em data anterior ao divórcio.2. Indefiro a exceção de incompetência. A ação de partilha é conexa a ação de divórcio que tramitou nessa Vara. O foro de São Bernardo do Campo é o último domicílio do casal. Não há filho incapaz residindo com a requerida.3. O autor não é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimado para juntar documentos a fim de demonstrar sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de gratuidade processual ou recolher as custas, optou por recolher as custas, pugnando pelo recolhimento da diferença ao final. Revejo a decisão de fls. 81/82 ("Concedo os benefícios da gratuidade processual ao requerente") e defiro o recolhimento da complementação das custas ao final.4. Indefiro a gratuidade processual à requerida, cuja renda é superior a três salários mínimos.”

Insurge-se a agravante (fls. 1/14) argumentando, em síntese, fazer jus à gratuidade da justiça por estar de licença médica e não possuir condições econômico-financeiras de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Afirma fazer jus à

indenização por danos morais por ter sido excluída, sem prévio aviso, pelo agravado da condição de dependente do plano de saúde.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de partilha com pedido de tutela de arrolamento de bens nº 1009817-91.2024.8.26.0564 ajuizada por G. W. R. em face de C. A. O. C., insurgindo-se a agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a gratuidade da justiça e o pedido de indenização por danos morais formulado em reconvenção.

A decisão foi acertada.

De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; no entanto, o julgador pode afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

A lei não exige, para afastar a presunção, que se aponte prova cabal – estreme de dúvidas – de que a parte possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; basta a indicação de elementos concretos, ainda que indiciários, capazes de afastar a presunção relativa estabelecida em favor do cidadão. Neste sentido: STJ, REsp nº 2.055.899-MG, 3ªT, j. 20/06/2023.

No caso, todavia, em que pese a agravante tenha demonstrado estar de licença médica por 90 (noventa) dias a partir de 19 de agosto de 2024 (fls. 53/54), trata-se de situação momentânea. No mais, vê-se que auferir R\$14.661,78 brutos e R\$9.028.06 mensais, consoante *holerith* (fl. 331 da origem) e contratou serviço de advogado particular (fl. 43/52), fatores que infirmam a necessidade da benesse. Por derradeiro,

anoto que o dispêndio de R\$1.100,00, referente à compra de armação e lentes de contato sequer pode ser computado como despesa mensal por se tratar de compra eventual (fl. 22).

Assim, uma vez não demonstrada a alegada hipossuficiência, não faz ela jus à pretendida gratuidade judiciária.

No que tange ao pedido reconvenicional de indenização por danos morais decorrente da exclusão do plano de saúde, é de se ver que ele não guarda conexão com o pedido de partilha de bens formulado pelo agravado, ora autor, não se adequando, pois, à letra do art. 343, do CPC:

“Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.” (grifos destacados)

Assim, o indeferimento do pedido reconvenicional tampouco merece reforma.

Por tais motivos, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator